RIO GRANDE DO NORTE

DECRETO Nº 25.044, DE 25 DE MARÇO DE 2015.

Isenta da obrigatoriedade do licenciamento ambiental a atividade de desassoreamento de açudes e lagoas inseridas no espaço geográfico do Rio Grande do Norte.

O GOVERNADOR DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º As lagoas e os açudes, existentes no território ocupado pelo Estado do Rio Grande do Norte, podem ser desassoreados, sem necessidade da obtenção de prévia licença ambiental, desde que cumpridas as diretrizes fixadas neste Decreto.

Art. 2º Ressalvado o disposto no artigo anterior, o empreendedor pode sujeitar-se ao cumprimento de outras exigências, a serem satisfeitas sob as formas de autorização ou de licença, e não se exime, em caso algum, do cadastro junto ao Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Norte – IDEMA –, antes do início da obra, quando lhe será entregue uma declaração de dispensa da licença ambiental.

Art. 3º No cadastramento da lagoa ou do açude a ser desassoreado, o empreendedor deve apresentar, ao Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte – IDEMA –, as informações respeitantes aos pontos adiante listados, sem prejuízo de outras, que venham a ser especificadas em lei ou em ato regulamentar:

I - a denominação da lagoa ou do açude a ser desassoreado, seguido da indicação do proprietário da área;

II - as coordenadas geográficas ou UTM(s) de um ponto no reservatório a ser desassoreado;

III - a curva cota-volume-área do açude a ser desassoreado;

IV - o desnível existente entre a altura do coroamento e o porão do açude;

V - o lugar para onde serão removidos os materiais retirados, que não podem permanecer em Área, de Preservação Permanente – APP –, ou não, cuja topografia facilite o seu retorno à bacia hidráulica objeto do desassoreamento;

VI - o responsável pela extração do solo, que deverá comunicar, ao Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte – IDEMA –, o período compreendido entre o início e o fim do desassoreamento, de modo a permitir o acompanhamento da sua execução;

VII - a data prevista para o final do serviço, para que o Instituto do Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte – IDEMA – faça a vistoria da área e possa atestar o atendimento das exigências fixadas neste Decreto.

Art. 4º No caso dos açudes públicos, em que não exista definição da curva cota-volume-área, a definição da altura máxima do desassoreamento caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH – ou ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação e revoga, expressamente, o item V – Construção Civil (Dragagem – Desassoreamento) do Anexo Único à Resolução CONEMA 04/2006 – versão outubro/2011.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 25 de março de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

DOE Nº. 13.404
Data: 26.03.2015
Pág. 04

ROBINSON FARIA
José Mairton Figueiredo de França